ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0815377-22.2023.8.10.0000 ORIGEM: 0802405-30.2021.8.10.0084 PACIENTES: E IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CURURUPU/MA RELATOR: DESEMBARGADOR EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO DECRETO PRISIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS COM EXCESSIVA VIOLÊNCIA E FRIEZA. PRÁTICA DELITIVA NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva quando o contexto evidencia modus operandi caracterizado pela gravidade em concreto da conduta imputada aos pacientes, capaz de demonstrar a periculosidade destes, bem como a correlata necessidade de manutenção do cárcere cautelar para acautelamento da ordem pública. 2. A necessidade de se impedir o prosseguimento das ações de organizações criminosas está incluída dentro conceito de ordem pública, justificando a decretação e manutenção do cárcere cautelar. 3. Hipótese em que os pacientes são acusados de praticar crime de homicídio a partir de meio cruel, se valendo de tortura para tirar a vida de uma das vítimas, dentro do contexto de integração em organização criminosa. Além disso, a eles são imputadas a prática dos crimes de roubo majorado, associação criminosa armada e corrupção de menor. 4. Considerada a imprescindibilidade da medida de exceção, correta a postura do juiz em deixar de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário que haja extenso aprofundamento a respeito da impossibilidade de fazê-las incidir sobre o caso. 5. A existência de condições pessoais favoráveis dos agentes, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem—lhe a revogação da prisão preventiva, mormente quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da medida. 6. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0815377-22.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/08/2023)